



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.090, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

CD/22182.33191-00

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, modificado pelo Art. 7º da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-

A

§ 1º Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou de alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de adesão à transação de que trata a Medida Provisória nº 1.090, de 2021, com estímulos à liquidação, ao reparcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies.

§ 1º-A Para fins do disposto no § 1º, fica admitida a concessão de descontos incidentes sobre o valor principal e o saldo devedor da dívida, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos de ato do CG-Fies.

§ 1º-B Para graduação das reduções e do diferimento de prazo, o CG-Fies observará:

I - o grau de recuperabilidade da dívida;



* C D 2 2 1 8 2 3 3 1 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

II - o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança;

III - a antiguidade da dívida;

IV - os custos inerentes ao processo de cobrança, judicial ou administrativa;

V - a proximidade do advento da prescrição; e

VI - a capacidade de pagamento do tomador de crédito.

§ 1º-C Para fins do disposto no inciso VI do § 1º-B, será atribuído tratamento preferencial:

I - aos estudantes egressos ou aos participantes de programas sociais;

II - aos estudantes cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; ou

III - aos estudantes que tenham sido qualificados como beneficiários do Auxílio Emergencial 2021 e que não tenham inquérito ou processo judicial sobre fraude à concessão do benefício instaurados contra si.

§ 1º-D Para fins de graduação das reduções e do diferimento de prazo, os contratos serão classificados nas faixas de risco A, B, C ou D, calculadas com fundamento nos incisos I a V do § 1º-B, na forma estabelecida pelo CG-Fies, observado o disposto no inciso VI do § 1º-B e no § 1º-C.

§ 1º-E Ao disposto nos §1º, § 1º-A, § 1º-B e § 1º-C serão aplicados os prazos e as condições para reestruturação do reembolso previstos nos Anexos I, II e III à Medida Provisória nº 1.090, de 2021.

§ 4º Sem prejuízo no disposto no § 1º, o estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, poderá liquidá-los por meio da adesão à



CD/22182.33191-00

.....
* C D 2 2 1 8 2 3 3 1 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

transação com fundamento na referida Medida Provisória, nos seguintes termos:

I - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de noventa dias, na data da publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021:

a) com desconto da totalidade dos encargos e **trinta por cento** do valor principal, para pagamento à vista; ou

b) mediante parcelamento em até cento e cinquenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de cem por cento de juros e multas e **desconto de doze por cento do valor principal.**

II - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, que estejam cadastrados no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, **será concedida anistia total e irrestrita, sendo considerados liquidados todos os débitos vencidos e não pagos, independente de manifestação dos estudantes beneficiários da anistia;** e

III - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso II, com desconto de **noventa por cento** do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor.

§ 4º-A A transação de que trata o § 4º não se aplica às operações de crédito de mutuários que tenham cometido inaplicação, desvio de finalidade ou fraude em operações de crédito contratadas com recursos do Fies.

§ 5º Para fins do disposto **no inciso III do § 4º**, será permitida a quitação do saldo devedor em até dez prestações mensais e sucessivas,

CD/22182.33191-00

* C D 2 2 1 8 2 3 3 1 9 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

corrigidas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

§ 5º-A Para os parcelamentos de que tratam a alínea “b” do inciso I do § 4º e o § 5º, o valor da parcela de entrada mínima será definido por meio de regulamento editado pelo CG-Fies

CD/22182.33191-00

.....

§ 10. A adesão às modalidades de transação de que trata este artigo não constitui novação da obrigação e, na hipótese de descumprimento do acordo em decorrência do inadimplemento de três prestações, sucessivas ou alternadas, o débito será reestabelecido, com todos os acréscimos.

§ 11. As transações de que trata este artigo observarão o disposto nos art. 1º a art. 6º da Medida Provisória nº 1.090, de 2021.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com Exposição de Motivos EMI nº 00067/2021 MEC ME, o Fies possui 2,4 milhões de contratos formalizados até 2017, somando um saldo devedor de R\$ 106,9 bilhões nos agentes financeiros (Caixa e Banco do Brasil), e mais de 1 milhão de estudantes financiados inadimplentes, representando uma taxa de inadimplência de 48,8% (mais de noventa dias de atraso na fase de amortização), somando R\$ 7,3 bilhões em prestações não pagas pelos financiados, o que equivale a 6,82% do saldo devedor total.

Não há como desconsiderar que a elevada taxa de inadimplência no âmbito do FIES guarda relação com as elevadas taxas de desemprego, desalento e pobreza, derivadas da imposição da agenda neoliberal a partir de 2016 e do fracasso do governo Bolsonaro na mitigação dos impactos da pandemia de Covid-19. Um ranking da agência de classificação de risco Austin Rating, divulgado em novembro de 2021, demonstra que a taxa de

CD/22182.33191-00*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221823319100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

desemprego do Brasil é a 4^a maior entre as principais economias do mundo, o dobro da média mundial e a pior entre os membros do G20.

Há que se encontrar soluções, portanto, para os beneficiários do FIES, que buscam tão somente realizar o sonho de concluir o ensino superior e adentrar no mercado de trabalho sem um imenso passivo em dívidas relativas ao financiamento estudantil.

Ao permitir que os estudantes que aderiram ao FIES até o segundo semestre de 2017 e estão com débitos vencidos e não pagos há mais de 1 ano tenham abatimento de até 86,5% do valor devido, e abatimento de até 92% quando cadastrados no CadÚnico ou quando tenham sido beneficiados pelo auxílio emergencial, a Medida Provisória busca dialogar com a realidade desses estudantes, mas de modo insuficiente e fiscalista, uma vez que o abatimento do principal da dívida somente se dará em casos em que o crédito for considerado irrecuperável ou de difícil recuperação.

A MP estabelece que, na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, é permitida a concessão de até doze por cento de desconto no principal da dívida, um desconto extremamente inferior ao permitido para créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação. Nos demais casos, a MP prevê apenas a concessão de descontos nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais.

Faz-se importante destacar que o Senador Rogério Carvalho (PT/SE) é autor do Projeto de Lei nº 4093, de 2021, que concede anistia total e irrestrita dos débitos havidos por estudantes em razão da contratação de operação de financiamento por meio do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), abrangendo valor principal, juros, multas e demais encargos financeiros, independente de manifestação do beneficiário, e abrangendo qualquer débito existente com o Fies, inclusive anterior à vigência Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, bem como todos os financiamentos contraídos até 31 de dezembro de 2021.

Recentemente, o ex-presidente Lula lembrou do drama dos jovens que não conseguem pagar o Fies durante discurso em uma das mais

CD/22182.33191-00

* C D 2 2 1 8 2 3 3 1 9 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

prestigiadas universidades do mundo, a Sciences Po, na França. Ao dizer que “não existe na humanidade exemplo de país que se desenvolveu sem investir em educação”, o ex-presidente lembrou que políticas educacionais como o Fies “mudaram a cara do Brasil”.

“Qual é o incômodo pro governo anistiar a dívida de jovens que não conseguiram pagar a universidade, se todo ano fazíamos Refis [Programa de Recuperação Fiscal] para anistiar os empresários que não pagavam seus impostos e a gente os perdoava?”, disse Lula. “Um governo que sabe fazer tanto perdão para empresários, por que que não pode fazer uma vez na vida perdão para os estudantes que tomaram dinheiro emprestado para estudar?”.

A presente emenda, portanto, busca garantir anistia total e irrestrita na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, e permitir que, ainda que os créditos não sejam considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, haja abatimento do valor do principal.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos a presente emenda, e contamos com o apoio dos pares para a aprovação.

Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2022.

JOSÉ RICARDO

DEPUTADO FEDERAL PT/AM

